

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

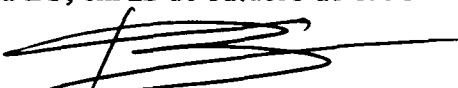
PROCESSO Nº : 10907.000594/94-16
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.193
RECURSO Nº : 118.033
RECORRENTE : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

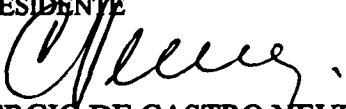
ISENÇÃO. Não pode ser reconhecido o seu direito, se não lastreado em lei. Devida a multa prevista no Art. 4º., I da Lei 8.218/91.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

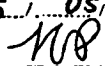
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 118.033
ACÓRDÃO Nº : 301.28.193
RECORRENTE : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

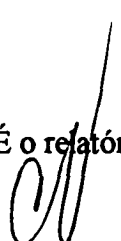
A empresa recorrente foi autuada em virtude de haver importado uma máquina sob o benefício de ex que reduzia a zero a alíquota do Imposto de Importação, tendo-se verificado que a Portaria que criara o benefício tivera sua vigência encerrada antes da chegada da mercadoria e do registro da competente Declaração de Importação. A exigência formulada pelo Fisco corresponde ao Imposto, juros moratórios e multa do Art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91.

A Autuada impugnou o feito, inicialmente historiando que a Portaria 91/93, concessória do benefício, foi assinada em 25/02/93, vencendo-se sua vigência em 26/02/94. A máquina importada chegou ao Brasil em 14/03/94, tendo sido registrada a DI em 24/03/94. Em 5 de maio de 1994, foi publicada a Portaria 261, que substituiu a de número 91/94, restabelecendo o benefício. Alega ainda que a Portaria 465/90 isenta do II a importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinados ao ativo fixo das empresas. Aduz que a publicação da citada Portaria 261 deu-se mesmo antes do desembaraço da mercadoria, evidenciando a intenção do Estado de manter o benefício. Insurge-se contra a imposição de multa e juros moratórios, seja pela falta de fundamento da exigência do tributo, seja pela demora no desembaraço da mercadoria pelo Fisco.

Julgando o feito, a autoridade a quo argumenta que entre o fim da vigência da Portaria MF 91/93 e o início da Portaria MF 261/94 - período em que se deu a ocorrência do fato gerador - a mercadoria em causa esteve ao desamparo de qualquer benefício fiscal. Ressalta que o benefício trazido pela Portaria 261/94 não pode socorrer a pretensão da defendente, já que inexistente previsão de retroatividade em seus efeitos. Acrescenta que o eventual atraso da autoridade fiscal em desembaraçar a mercadoria é irrelevante para a lide. Finalmente, espanca a alusão à Portaria MF 465/90, indicando que o aproveitamento do benefício ali instituído sujeita-se a rito específico, não observado pela Recorrente.

Da decisão monocrática, ora recorre a Autuada a este Conselho, reeditando, em síntese, a argumentação da fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.033
ACÓRDÃO Nº : 301.28.193

VOTO

Desejo, inicialmente, declarar minha simpatia pela causa da Recorrente, por considerar que o Estado freqüentemente engendra armadilhas Kafkianas contra o contribuinte inerte. Parece-me ser tipicamente o caso, já que a edição da portaria MF 261/94 confirmou o interesse em manter o benefício trazido pelo diploma antecedente, a Portaria MF 91/93. No entanto, fê-lo a destempo, produzindo assim um hiato, uma vacatio legis, de duração curta, mas suficiente para prejudicar pesadamente a ora Recorrente, atônita com justa razão.

Nada obstante, não se pode julgar a lide apenas sob a óptica do que se nos afigura justo, sendo imperioso que o julgador se mantenha adstrito ao apertado comando da lei. No reconhecimento de isenções, o conceito da equidade, por veemente que possa ser, não se aplica. Entendo ser devido o tributo.

Da mesma forma, entendo devida a penalidade da Lei 8.218/91, eis que o contribuinte não recolheu espontaneamente o tributo.

Por tais razões, e a contragosto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000594/94-16
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.193
RECURSO Nº : 118.033
RECORRENTE : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ISENÇÃO. Não pode ser reconhecido o seu direito, se não lastreado em lei. Devida a multa prevista no Art. 4º., I da Lei 8.218/91.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

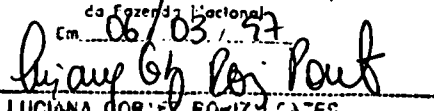
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 06/03/97

LUCIANA GÓES RORIZ CATES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 118.033
ACÓRDÃO Nº : 301.28.193
RECORRENTE : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em virtude de haver importado uma máquina sob o benefício de ex que reduzia a zero a alíquota do Imposto de Importação, tendo-se verificado que a Portaria que criara o benefício tivera sua vigência encerrada antes da chegada da mercadoria e do registro da competente Declaração de Importação. A exigência formulada pelo Fisco corresponde ao Imposto, juros moratórios e multa do Art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91.

A Autuada impugnou o feito, inicialmente historiando que a Portaria 91/93, concessória do benefício, foi assinada em 25/02/93, vencendo-se sua vigência em 26/02/94. A máquina importada chegou ao Brasil em 14/03/94, tendo sido registrada a DI em 24/03/94. Em 5 de maio de 1994, foi publicada a Portaria 261, que substituiu a de número 91/94, restabelecendo o benefício. Alega ainda que a Portaria 465/90 isenta do II a importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinados ao ativo fixo das empresas. Aduz que a publicação da citada Portaria 261 deu-se mesmo antes do desembaraço da mercadoria, evidenciando a intenção do Estado de manter o benefício. Insurge-se contra a imposição de multa e juros moratórios, seja pela falta de fundamento da exigência do tributo, seja pela demora no desembaraço da mercadoria pelo Fisco.

Julgando o feito, a autoridade **a quo** argumenta que entre o fim da vigência da Portaria MF 91/93 e o início da Portaria MF 261/94 - período em que se deu a ocorrência do fato gerador - a mercadoria em causa esteve ao desamparo de qualquer benefício fiscal. Ressalta que o benefício trazido pela Portaria 261/94 não pode socorrer a pretensão da defendente, já que inexistente previsão de retroatividade em seus efeitos. Acrescenta que o eventual atraso da autoridade fiscal em desembaraçar a mercadoria é irrelevante para a lide. Finalmente, espanca a alusão à Portaria MF 465/90, indicando que o aproveitamento do benefício ali instituído sujeita-se a rito específico, não observado pela Recorrente.

Da decisão monocrática, ora recorre a Autuada a este Conselho, reeditando, em síntese, a argumentação da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.033
ACÓRDÃO Nº : 301.28.193

VOTO

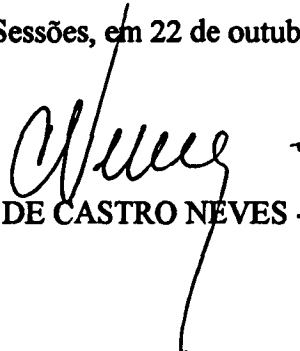
Desejo, inicialmente, declarar minha simpatia pela causa da Recorrente, por considerar que o Estado freqüentemente engendra armadilhas Kafkianas contra o contribuinte inerte. Parece-me ser tipicamente o caso, já que a edição da portaria MF 261/94 confirmou o interesse em manter o benefício trazido pelo diploma antecedente, a Portaria MF 91/93. No entanto, fê-lo a destempo, produzindo assim um hiato, uma vacatio legis, de duração curta, mas suficiente para prejudicar pesadamente a ora Recorrente, atônita com justa razão.

Nada obstante, não se pode julgar a lide apenas sob a óptica do que se nos afigura justo, sendo imperioso que o julgador se mantenha adstrito ao apertado comando da lei. No reconhecimento de isenções, o conceito da equidade, por veemente que possa ser, não se aplica. Entendo ser devido o tributo.

Da mesma forma, entendo devida a penalidade da Lei 8.218/91, eis que o contribuinte não recolheu espontaneamente o tributo.

Por tais razões, e a contragosto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR